

101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

IV - A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais, conforme art. 101, §1º, da Lei Complementar nº 142/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE

Presidente do IGEPPS/PA

**Protocolo: 1281199**

**Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**

**PORTARIA PS Nº 3125 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2025/3688096.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2025/3688096, ficando os percentuais assim distribuídos entre as dependentes habilitadas:

I.1 - 80% em favor de LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 35.472,45 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

I.2 - 20% do valor total do benefício, R\$ 8.868,11 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), deverá permanecer sobrestado aguardando o requerimento e análise do processo referente à ex-cônjuge pensionada, a fim de resguardar os valores retroativos em caso de habilitação da postulante sob análise, ressaltando que, no caso de indeferimento, a cota será redistribuída automaticamente ao beneficiário restante, conforme art. 102, §3º da Lei Complementar nº 142/2024. Perfazendo o total de R\$ 44.340,56 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Paulo Cezar Pinto da Silva Torres, que pertencia ao quadro de inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará - CBM/PA, na qual ocupou o posto de Tenente Coronel/BM RG 10839, sob a matrícula nº 82694/2, falecido em 23/11/2025.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (23/11/2025), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambas da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

IV - A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais, conforme art. 101, §1º, da Lei Complementar nº 142/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do IGEPPS/PA

**Protocolo: 1281208**

**Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**

**PORTARIA PS Nº 2877 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2025/3297698.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2025/3297698, ficando o percentual assim distribuído para a dependente habilitada:

I.1 - 100% em favor de PAOLA EMANOELLE SILVA MACHADO, na condição de filha menor, no valor de R\$ 8.447,73 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "c", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o total de R\$ 8.447,73 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), provenientes do óbito do ex-segurado José Maria Santos Machado, que pertencia ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, na qual ocupou a graduação de 3º Sargento/PM REF RG 7493, sob a matrícula nº 3370810/1, falecido em 18/08/2025.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (18/08/2025), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambas da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE

Presidente do IGEPPS/PA

**Protocolo: 1281231**

**Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**

**PORTARIA PS Nº 3004 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2025/3122288 E 2025/3122799.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2025/3122288, ficando o percentual assim distribuído para os dependentes habilitados:

I.1 - 50% em favor de RUFINIANA TRINDADE FERREIRA, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 5.449,99 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021;

I.2 - 50% em favor de DILMA DA SILVA VALE, na condição de filha inválida, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "c", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021.

Perfazendo o total de R\$ 10.899,99 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Waldemar Mesquita Vale, que pertencia ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, na qual ocupou a graduação de 1º Sargento/PM REF RG 3630, sob a matrícula nº 3349250/1, falecido em 22/07/2025.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (22/07/2025), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambas da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

IV - A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais, conforme art. 101, §1º, da Lei Complementar nº 142/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE

Presidente do IGEPPS/PA

**Protocolo: 1281306**

**Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará**

**PORTARIA PS Nº 2967 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2025/2674946.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo nº 2025/2674946, ficando o percentual assim distribuído para a dependente habilitada:

I.1 - 100% em favor de LUZENIRA PINHEIRO SANTOS, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 3.418,49 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos: 30, inciso I, alínea "a", art. 99, art. 100, inciso I e art. 101 ambas da Lei Complementar nº 142/2021; art. 29, inciso I, da Lei nº 3.765/1960; Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME; art. 165, §2º, inciso VII c/c §3º da PORTARIA Nº 1467, de 02 de junho de 2022; art. 24, §1º, inciso III e §2º da EC nº 103/2019, em consonância ao Parecer Referencial nº 031/2023- PROJUR/IGEPPS (processo nº 2023/967589), em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição no âmbito do RPPS, e considerando que a requerente deixou a cargo do IGEPPS, a escolha do benefício mais vantajoso, sendo este a aposentadoria, de forma que a pensão por morte no valor total de R\$ 6.860,86 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), após o cálculo do percentual redutor constitucional devido passará ao valor de R\$ 3.418,49 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Orlando Pereira dos Santos, que pertencia ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, na qual ocupou a graduação de Cabo/PM RR RG 9281, sob a matrícula nº 3398439/1, falecido em 29/04/2025.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2026, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (29/04/2025), respeitando-se os valores, nos termos do art. 100, inciso I c/c art. 99, ambas da Lei Complementar nº 142/2021.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 142/2021, deverão ser revistos automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor real equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem e em consonância com o disposto no art. 24, §1º, inciso III e §2º da EC nº 103/2019, em consonância ao Parecer Referencial nº 031/2023-Projur/IGEPPS (processo nº 2023/967589).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WASHINGTON COSTA DE ALBUQUERQUE

Presidente do IGEPPS/PA

**Protocolo: 1281382**